

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 121.252 - PR (2012/0039058-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**SUSCITANTE** : **JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL DE PARANAGUÁ - SJ/PR**  
**SUSCITADO** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERES.** : **ARMAZENS GERAIS TERMINAL LTDA E OUTRO**  
**ADVOGADO** : **JOÃO CASILLO E OUTRO(S)**  
**INTERES.** : **ADMINISTRACION NACIONAL DE NAVEGACION Y PUERTOS - ANNP**

**EMENTA**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PORTO DE PARANAGUÁ. TERMINAL PORTUÁRIO. CESSÃO DE ESPAÇO POR AGÊNCIA OFICIAL DE FOMENTO ÀS EXPORTAÇÕES DO PARAGUAI PARA ENTIDADE DAQUELE PAÍS, MEDIANTE USUFRUTO ONEROSO. INTERDITO POSSESSÓRIO. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR QUE NÃO SE CORRELACIONAM COM DISPOSIÇÕES DE ACORDO INTERNACIONAL ENTRE BRASIL E PARAGUAI. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A lide discute contrato de usufruto oneroso de terminal portuário brasileiro, em zona franca de exportações paraguaias no Porto de Paranaguá, firmado entre agência oficial de fomento de exportações do Paraguai e entidade daquele país, estando o pedido e a causa de pedir afetos às normas de direito civil brasileiro.

2. A causa de pedir relaciona-se com a "*escritura pública de instituição de usufruto lavrada no Livro 124, folhas 178/181 do 21º Tabelionato de Notas de Curitiba-PR*", nem sequer tangenciando disposições contidas em tratado ou acordo internacional entre o Brasil e Estado estrangeiro ou organismo internacional, de maneira a atrair a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, III, da Constituição Federal.

3. Estando o pedido e a causa de pedir relacionados, exclusivamente, às normas de direito real de usufruto, previstas no Código Civil Brasileiro, e não no acordo realizado entre o Brasil e o Paraguai, em 1957, conhece-se do conflito para declarar competente a Justiça Comum Estadual.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Seção, por unanimidade, conhecer do conflito de competência e declarar competente a Justiça comum estadual, devendo os autos retornarem ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para continuidade do processamento do feito, com julgamento do agravo de instrumento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro

# *Superior Tribunal de Justiça*

Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.  
Brasília, 12 de junho de 2013(Data do Julgamento)

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**

Relator



# Superior Tribunal de Justiça

## CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 121.252 - PR (2012/0039058-6)

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**SUSCITANTE** : JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL DE PARANAGUÁ - SJ/PR  
**SUSCITADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
**INTERES.** : ARMAZENS GERAIS TERMINAL LTDA E OUTRO  
**ADVOGADO** : JOÃO CASILLO E OUTRO(S)  
**INTERES.** : ADMINISTRACION NACIONAL DE NAVEGACION Y PUERTOS - ANNP

### RELATÓRIO

#### MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL DE PARANAGUÁ - SJ/PR em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ em ação de interdito proibitório manejado pela Câmara Paraguaia de Exportadores de Cereales y Oleaginosas - CAPECO e por Armazéns Gerais Terminal Ltda contra a Administracion Nacional de Navegacion y Puertos de La Republica del Paraguay - ANNP.

A ação foi proposta no Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá/PR, com pedido liminar de proteção possessória que, concedido, ensejou o manejo de agravo de instrumento pela autarquia paraguaia demandada para o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

O recurso foi desprovido em decisão singular na qual foi declinada a competência em favor da Justiça Federal, sob os seguintes argumentos:

*"Constata-se, então, pelo resumo histórico, que o negócio originou-se em Tratado internacional firmado entre o Brasil e o Paraguai, o que por si só, afasta, por incompetência absoluta, a Justiça Estadual para processar e julgar a ação de interdito proibitório que deu origem a este recurso." (fl. 22)*

Encaminhados os autos, o d. Juízo Federal e Juizado Especial Federal de Paranaguá - PR suscitou o presente conflito negativo de competência, aduzindo que:

*"Desta forma, verifica-se que o objeto da lide é a discussão sobre quem detém a posse legítima do imóvel de matrícula nº 28.824, em razão de usufruto devidamente averbado na matrícula em favor da autora até 04/05/20 13.*

# Superior Tribunal de Justiça

*Em outras palavras, o objeto da demanda é saber se é possível que a ANNP revogue unilateralmente o usufruto antes do prazo inicialmente pactuado, que fora fixado em razão de investimentos realizados pela autora no imóvel em questão.*

*Verifica-se, assim, que a causa está fundada em normas de direito civil, notadamente, as referentes ao direito real de usufruto, dispostas no Código Civil Brasileiro e não no Acordo Brasil-Paraguai firmado em 1957, o qual tão-somente criou uma zona franca de regime de livre trânsito de mercadorias entre Brasil e Paraguai."*

(...)

*"Verifica-se que o referido Tratado criou uma zona franca de regime de livre trânsito de mercadorias entre Brasil e Paraguai, porém não determinou que os atos civis praticados na área, notadamente os imobiliários, como a aquisição de imóveis e a constituição de direito real, passassem a ser regulados pelas normas dispostas no referido tratado." (fls. 29/30)*

Em vista de requerimento apresentado por Câmara Paraguaia de Exportadores de Cereales Y Oleaginosas, designei o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Paranaguá/PR para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes relativas à ação em tela (fl. 76).

O Ministério Público Federal opina pela competência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (fls. 40/42)

É o relatório.

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 121.252 - PR (2012/0039058-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**SUSCITANTE** : JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL DE PARANAGUÁ - SJ/PR  
**SUSCITADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
**INTERES.** : ARMAZENS GERAIS TERMINAL LTDA E OUTRO  
**ADVOGADO** : JOÃO CASILLO E OUTRO(S)  
**INTERES.** : ADMINISTRACION NACIONAL DE NAVEGACION Y PUERTOS - ANNP

**VOTO**

**MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

Colhe-se dos autos que a Câmara Paraguaia de Exportadores de Cereales y Oleaginosas - CAPECO e Armazéns Gerais Terminal Ltda propuseram, no Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá/PR, ação de interdito proibitório contra a Administracion Nacional de Navegacion y Puertos de La Republica del Paraguay - ANNP, requerendo a condenação dos réus a se absterem "*da prática de atos que impeçam o exercício da posse*" do imóvel objeto de contrato de usufruto oneroso firmado entre ambos.

Relataram que Brasil e Paraguai firmaram, no ano de 1957, convênio para a criação, na cidade de Paranaguá - PR, de zona franca de processamento das exportações paraguaias. Para tanto, a República do Paraguai criou autarquia para gerenciar o mencionado "*porto franco*", incumbindo-a de adquirir imóvel para instalação de terminal portuário próprio.

Assim, sustentaram que tais instalações lhes foram concedidas, pela mencionada autarquia paraguaia, em usufruto oneroso, conforme "*escritura pública de instituição de usufruto lavrada no Livro 124, folhas 178/181 do 21º Tabelionato de Notas de Curitiba, PR*" (fl. 9), submetido a diversas prorrogações.

Todavia, segundo aduziram, o governo paraguaio decidiu revogar unilateralmente a concessão do usufruto, ameaçando o direito das promoventes à posse livre e desembaraçada do bem até o final do contrato, o que as levou ao manejo da ação de interdito proibitório que deu origem ao presente conflito de competência (fls. 1/13).

Nessa ordem de ideias, o pedido e a causa de pedir estão afetos às normas de

# *Superior Tribunal de Justiça*

direito civil, notadamente ao direito real de usufruto, previsto no Código civilista pátrio, e não no indigitado acordo realizado entre o Brasil e o Paraguai, firmado em 1957, que limitou-se a criar uma zona franca de regime de livre trânsito de mercadorias entre os dois países.

Assim, a causa de pedir da lide relaciona-se com a "*escritura pública de instituição de usufruto lavrada no Livro 124, folhas 178/181 do 21º Tabelionato de Notas de Curitiba, PR*", nem sequer tangenciando disposições contidas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional, de maneira a atrair a competência da Justiça Federal prevista no art. 109, III, da Constituição Federal.

Com efeito, como bem observa o d. Juízo Federal, o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná "*interpretou o referido dispositivo constitucional (art. 109, III, da CF.) de forma por demais ampliativa, o que se contrapõe com o entendimento do STF e da doutrina sobre a questão, no sentido de que tal norma deve ser interpretada de forma restrita*" (fl. 30).

Nesse sentido, Fredie Didier Júnior afirma que "*a jurisprudência mitiga bastante a interpretação deste inciso que, aplicado ao pé-da-letra, autoriza que um sem-número de causas seja ajuizada perante a Justiça Federal, tendo em vista que inúmeras matérias são reguladas em tratados internacionais.*" (*in* Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, pág. 179. 12ª. edição, ed. Podium).

Dessarte, ausente a competência da Justiça Federal, os autos devem retornar ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para continuidade do processamento do feito, com julgamento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência da Justiça Comum do Estado do Paraná.